



Número: **0600056-96.2020.6.26.0277**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **277ª ZONA ELEITORAL DE OSASCO SP**

Última distribuição : **11/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROGERIO LINS WANDERLEY (REPRESENTANTE)	RODRIGO DANTAS VALVERDE (ADVOGADO) ANDRE ROTA SENA (ADVOGADO) STELLA BRUNA SANTO (ADVOGADO) BENJAMIM RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) GABRIEL PEREIRA MENDES AZEVEDO BORGES (ADVOGADO)
ELISSANDRO MARCIO SILVA LINDOSO (REPRESENTADO)	
SEVERINO TINHA DI FERREIRA DOS SANTOS (REPRESENTADO)	
ELISEU DE SOUZA LOPES (REPRESENTADO)	
ALEXANDRE SAID BUSSAB (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15085065	12/10/2020 15:52	Decisão	Decisão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 277ª ZONA ELEITORAL DE OSASCO SP**

PROCESSO nº 0600056-96.2020.6.26.0277

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ROGERIO LINS WANDERLEY

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DANTAS VALVERDE - SP412928, ANDRE ROTA SENA - SP261264, STELLA BRUNA SANTO - SP56967, BENJAMIM RAMOS JUNIOR - SP111001, GABRIEL PEREIRA MENDES AZEVEDO BORGES - SP370133

REPRESENTADO: ELISSANDRO MARCIO SILVA LINDOSO, SEVERINO TINHA DI FERREIRA DOS SANTOS, ELISEU DE SOUZA LOPES, ALEXANDRE SAID BUSSAB

Vistos.

A petição inicial veio instruída com fotografias que apontam possível infração aos termos do que disciplina o artigo 37 e respectivos parágrafos da Lei 9.504/97, bem como ao artigo 243 do Código Eleitoral, eis que a utilização de bonecos em vias públicas, com intenção de denegrir a imagem e/ou a honra de candidato adversário, mostra-se contrária ao nosso ordenamento jurídico.

Nesse passo, de rigor se mostra o imediato deferimento da liminar pleiteada, para os seguintes fins:

- a) Proibir a utilização de bonecos em vias públicas, seja qual for a sua natureza e objetivo, sob pena de incidir em multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por ato que viole esta decisão;
- b) Determinar a retirada das publicações das redes sociais que contenham a fotografia do boneco ou alusão a ela, no prazo de 06 (seis) horas a contar da intimação da decisão, pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, passível de majoração.

No ato da intimação os representados deverão ser citados e cientificados de que terão o prazo de dois dias para apresentação de defesa sendo que, no mesmo prazo, **deverão depositar em cartório o boneco fotografado nos autos com a respectiva nota fiscal, sob as penas da lei.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público a fim de que ofereça seu parecer e, na sequência, tornem conclusos para sentença.

Osasco, 12 de outubro de 2020.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Juiz(a) Eleitoral